



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVGUA

Vara Cível do Guará

Número do processo: 0709656-86.2024.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

[REDACTED]

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Rejeito o pedido de impugnação à gratuidade de justiça, porque foram recolhidas as custas.

O valor da causa se dá por estimativa do valor pretendido. Assim, está correto. Rejeito qualquer alteração pretendida pelas partes.

Há interesse processual, porque a quantia pretendida na inicial não foi paga. O processo ainda é útil e necessário.

A petição inicial está apta, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Não há ilegitimidade passiva. Aplica-se a tese em julgamento de recursos repetitivos (**Tema 1150**), a seguir: "*o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa*".

Não obstante, com o reconhecimento da legitimidade passiva do réu, a incompetência funcional suscitada não encontra guarida jurídica, porque a referida parte não figura no rol exaustivo do art. 109, inciso I, da CF/1988.

Também não é o caso de declínio e inclusão da União, diante do Tema 1150.

Não há prescrição decenal ou qualquer, porque a data do saque foi menos de 10 anos antes do ajuizamento do feito. O prazo é decenal e contado da data do saque.

01.07.2014	RENDIMENTOS	0	47,60 C	999,75
09.10.2014	PGTO RENDIMENTO CAIXA AG:7801	7801	47,60 D	952,15
09.10.2014	PGTO APOSENTADORIA AG:7801	7801	952,15 D	0,00
	Saldo atual			0,00

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DO SAQUE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de alegada má gestão de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, com ausência de rendimentos e movimentações irregulares. A parte autora sustenta que apenas em 2024 obteve ciência inequívoca dos desfalques, ao acessar extratos analíticos e microfichas, requerendo a fixação do termo inicial da prescrição nesta data e o retorno dos autos para instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de reparação por suposta má gestão de valores vinculados ao PASEP está fulminada pela prescrição; (ii) estabelecer qual é o termo inicial do prazo prescricional: a data do saque dos valores ou a data em que o titular afirma ter obtido ciência dos desfalques.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada pelo STJ no Tema 1.150 estabelece que o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento por desfalques em conta vinculada ao PASEP é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

4. O termo inicial da contagem, à luz da teoria da actio nata, é a data em que o titular tem ciência do prejuízo, o que coincide com a data do saque do saldo existente na conta individual, ocasião em que é possível verificar eventual irregularidade.

5. No caso concreto, o saque ocorreu em novembro de 1998, e a ação foi ajuizada em novembro de 2024, ultrapassando em muito o prazo decenal, o que configura prescrição da pretensão indenizatória.

6. A alegação de que a ciência somente ocorreu em 2024 não afasta a presunção de conhecimento no momento do saque, pois desde então era possível solicitar informações e adotar medidas para defesa de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de indenização por má gestão de conta vinculada ao PASEP prescreve em 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil.

2. O termo inicial do prazo prescricional é a data do saque dos valores, momento em que o titular tem ciência inequívoca do saldo disponível.

3. A teoria da actio nata aplica-se, mas a ciência do prejuízo presume-se com o saque, não com a obtenção de extratos anos depois.

Dispositivos relevantes citados:

CC/2002, arts. 189 e 205; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 9.715/1998, art. 10.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO); TJDFT, Acórdãos 1859426, 1989660, 1964629 e 1963353.

(Acórdão 2037040, 0707371-41.2024.8.07.0008, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/08/2025, publicado no DJe: 05/09/2025.)

APELAÇÃO. PASEP. VALORES DESFALCADOS. RESSARCIMENTO. TEMA 1.150 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SAQUE. SENTENÇA MANTIDA.

1. No julgamento do Tema 1.150, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: "(...) ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".

2. Conforme definido pelo STJ, e à luz da teoria da actio nata, o prazo prescricional tem início na data em que a parte toma ciência do saldo existente na conta, o que, na hipótese, ocorreu no momento em que foi realizado o saque.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1995410, 0715936-94.2024.8.07.0007, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/04/2025, publicado no DJe: 19/05/2025.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. STJ. TEMA 1150. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. SAQUE.

1. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil (STJ, Tema 1150).

2. O termo inicial de contagem do prazo prescricional dá-se a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do suposto dano sofrido (STJ, Tema 1150), isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (Teoria actio nata). Precedentes deste Tribunal.

3. Transcorridos mais de 10 anos e 7 meses entre a data do saque e o ajuizamento da ação, correta a sentença que reconheceu a prescrição.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 2016138, 0748787-10.2024.8.07.0001, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/07/2025, publicado no DJe: 11/07/2025.)

O RECURSO ESPECIAL Nº 2162222 - PE, 2024/0292186-1 foi julgado pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos recursos repetitivos, definindo o **Tema 1.300**, que trata do **ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP**.

Contexto e Fundamentação:

1. **Natureza da Relação:** O PASEP é um programa regido pelo direito público, administrado pelo Banco do Brasil, que atua como prestador de serviços à União e aos participantes. O STJ já havia reconhecido a legitimidade passiva do Banco do Brasil para discutir falhas na prestação de serviço (Tema 1.150).

2. **Formas de Saque/Pagamento:** Os saques nas contas individualizadas do PASEP ocorrem de três formas principais: **crédito em conta**, **pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG)** e **saque em caixa das agências do BB**.

3. **Ônus da Prova (Regra Geral):** O ônus da prova é distribuído de forma diferente conforme a modalidade de saque.

- **Saque em Caixa nas Agências do BB:** O pagamento é feito diretamente pelo Banco do Brasil ao participante. A prova do pagamento (quitação, art. 320 do Código Civil) incumbe ao BB, por ser um **fato extintivo do direito do autor** (art. 373, II, do CPC).

- **Crédito em Conta e PASEP-FOPAG:** Nestas modalidades, o pagamento é feito por terceiro (instituição financeira do participante ou empregador) em nome do PASEP (União). A prova é feita pelo extrato da conta de destino ou pelo contracheque. O ônus de provar o inadimplemento (o não recebimento) cabe ao participante, por ser **fato constitutivo de seu direito** (art. 373, I, do CPC).

4. **Inaplicabilidade da Inversão/Redistribuição (CDC/CPC):** Nas modalidades de crédito em conta e PASEP-FOPAG, não se aplicam a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC). Isso ocorre porque o participante não está em situação de hipossuficiência informacional, pois ele tem melhor acesso aos dados e informações probatórias (extratos de sua conta-corrente ou contracheques) do que o Banco do Brasil.

O Recurso Especial interposto por [REDAZIDO] teve o provimento negado pela maioria dos Ministros. A decisão recorrida estava em conformidade com a tese fixada, pois o Tribunal de Justiça havia destacado que os saques contestados eram nas rubricas "PGTO RENDIMENTOS FOPAG" e "PGTO RENDIMENTO C/C", cujo ônus de comprovar o prejuízo recaía sobre a autora, que não o fez.

Tese Repetitiva Fixada (Tema 1.300):

A tese aprovada, por maioria, foi a seguinte:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

a) **ao participante**, quanto aos saques sob as formas de **crédito em conta** e de **pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG)**, por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo **incabível a inversão** (art. 6º, VIII, do CDC) **ou a redistribuição** (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

b) **ao réu**, quanto aos saques sob a forma de **saque em caixa das agências do BB**, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

No caso concreto, trata-se de processo em fase de análise após o julgamento de Recurso Especial interposto, afetado ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o **Tema 1.300**.

I. Do Julgamento do Recurso Especial

Certifica-se o retorno dos autos do Recurso Especial nº 2.162.222/PE, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em 10 de setembro de 2025, **negou provimento** ao recurso especial interposto pela Recorrente [REDACTED], por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela (voto-vista).

A decisão do STJ, proferida no recurso representativo de controvérsia (Tema 1.300), dirimiu a controvérsia sobre a quem compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao participante.

II. Da Tese Repetitiva Fixada (Tema 1.300)

Na mesma ocasião, o STJ aprovou, por maioria, a seguinte tese repetitiva de observância obrigatória:

Tese Repetitiva (Tema 1.300): Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

1. **ao participante**, quanto aos saques sob as formas de **crédito em conta** e de **pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG)**, por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

2. **ao réu**, quanto aos saques sob a forma de **saque em caixa das agências do BB**, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Diante do exposto e considerando o resultado do julgamento do recurso representativo de controvérsia (REsp 2.162.222/PE), que fixou a tese do Tema 1.300, **intime-se** ambas as partes (Autor e Réu) para que tomem ciência do teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e da tese repetitiva estabelecida, manifestando-se no prazo legal sobre o resultado do julgamento e sobre eventuais providências subsequentes que entenderem necessárias, em conformidade com o rito processual aplicável, requerendo, se o caso, perícia para desicumbir de seu ônus.

À Secretaria para levantar eventual suspensão, caso ainda não tenha sido feito.

Caso seja requerido o julgamento no estado em que se encontra por ambas as partes, façam diretamente conclusos para sentença.

Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.